



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.901477/2010-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.302 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente GEVISA S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. MENOR SALDO CREDOR.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido, a ausência de saldo credor suficiente para compensação do débito declarado ocasiona a não homologação da compensação.

ESCRITA FISCAL. SALDO CREDOR ACUMULADO. TRIMESTRE CALENDÁRIO ANTERIOR. MANUTENÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO EM COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO.

Admite-se a manutenção, na escrita fiscal, do crédito de IPI remanescente de outros trimestres-calendário e sua utilização para dedução de débitos do IPI de períodos subsequentes da própria empresa. Contudo, apenas o saldo credor correspondente ao crédito básico escriturado no mesmo trimestre-calendário pode ser objeto de pedido de ressarcimento/compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-010.302 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10830.901477/2010-75

Relatório

Abaixo reproduzo o relatório da Delegacia Regional de Julgamento que o elaborou quando apreciou a manifestação de inconformidade.

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI cujo Despacho Decisório parcialmente reconheceu o direito creditório do sujeito passivo, homologando em parte as compensações requeridas, em virtude de trabalho fiscal.

Tempestivamente apresentou sua manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o saldo credor reconhecido, em valor inferior ao pleiteado, se deve às glosas que ocorreram nos processos 10830.901473/2010-97, 10830.901474/2010-31, 10830.901475/2010-86 e 10830.901476/2010-21, das quais decorreram débitos que reduziram o montante a ser ressarcido. Entende que, por ter apresentado manifestação de inconformidade naqueles processos tal débito não poderia afetar o presente, porém se assim fosse, que estes fossem julgados concomitantemente com o presente, do que resultaria a recomposição do saldo credor original. Além disso, a fiscalização teria cometido um erro na apuração de seu saldo, pois a glosa seria de apenas R\$ 1.750,65.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. MENOR SALDO CREDOR.

O valor do ressarcimento limita-se ao menor saldo credor apurado entre o encerramento do trimestre e o período de apuração anterior ao da protocolização do pedido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário no qual requer a reforma do julgado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade de modo que dele tomo conhecimento.

O presente processo trata de Pedido de Ressarcimento de IPI, referente ao 1º trimestre de 2006, no valor de R\$ 1.118.179,37, com declaração de compensação que foi homologada parcialmente nos termos do Despacho Decisório de fl. 487 e seguintes, sendo glosado o valor de R\$ 1.750,65 por insuficiência do saldo credor.

Preliminar.

Preliminarmente o Recorrente requer a reunião dos processos que tiveram os pedidos de compensação não homologados, sendo eles:

- PA nº 10830.901473/2010-97 (Cobrança: 10830.901480/2010-99)
- PA nº 10830.901474/2010-31 (Cobrança: 10830.901481/2010-33)
- PA nº 10830.901475/2010-86 (Cobrança: 10830.901482/2010-88)
- PA nº 10830.901476/2010-21 (Cobrança: 10830.901483/2010-22)

Informo que os referidos processos foram distribuídos em conjunto de modo que todos foram pautados para julgamento na mesma sessão.

Mérito

No mérito o contribuinte recorre da decisão de piso que contou com a seguinte redação (e-fls 792):

(...)

Preliminarmente, cabe constar que os processos 10830.901473/2010-97, 10830.901474/2010-31, 10830.901475/2010-86 e 10830.901476/2010-21, já foram julgados por esta instância e as manifestações apresentadas foram consideradas improcedentes pelos seguintes motivos:

Primeiramente, importante consignar que o artigo 11 da Lei nº 9779, de 19 de janeiro de 1999, estabelece que são ressarcíveis o saldo credor de IPI relativos a matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, em cada trimestre calendário.

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

De acordo com sua peça de defesa, a manifestante procura demonstrar a existência de direito creditório por meio de crédito acumulado de períodos de apuração anteriores ao período de apuração considerado, o que não é autorizado pela norma acima.

Tal fato não configura erro formal.

A compensação se opera nos termos requeridos pelo sujeito passivo e sob sua exclusiva responsabilidade.

As informações contidas nos autos, justificam o Despacho Decisório. Os quadros demonstrativos da exigência fiscal evidenciam que não há saldo

credor referente ao período sob análise, pois foram consumidos com débitos do imposto em períodos subsequentes, conforme o que consta de fls. 391 a 396.

Quanto as glosas de créditos efetuadas, que a manifestante alega estarem alcançadas pela decadência, estas não produzem efeito no julgamento da lide, pois, de qualquer forma, ainda que se reconheça eventual direito creditório este foi utilizado em período posterior ao período de apuração à data da entrega da PERDCOMP.

A manifestante não ataca o objeto da lide, diretamente, produzindo argumento genérico, sem contudo demonstrar os erros dos relatórios que explicam e sustentam o Despacho Decisório, juntando seu Livro de Apuração de IPI, alicerçando-se no princípio da verdade material.

A alegação genérica e o ferimento ao princípio da verdade material, não comprovado nos autos, não possuem a aptidão de ilidir a decisão proferida e seus efeitos.

Pelo exposto, voto pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Diante disso, não resta dúvida que o débito que reduziu o presente saldo credor devem ser mantido.

Quanto ao erro de apuração, cabe informar à manifestante que os demonstrativos do crédito possuem como única novidade o referido débito, correspondendo os demais valores àquilo que o interessado informou na PERDCOMP, de fato, a manifestante toma apenas parte dos demonstrativos, considerando os saldos que informou como reconhecimento do Fisco e deixando de lado os demais débitos, ademais, ainda que não houvesse glosas e não o constasse o indigitado débito, se os saldos informados na PERDCOMP fossem superiores ao valor do pedido, tão somente este seria considerado

Assim, diante do exposto, voto que se julgue a manifestação como improcedente.

O julgado acima tem como fundamento o Despacho Decisório de e-fls 51 (relatório fiscal e-fls 487), no qual o ponto de maior importância destaca que a glosa dos créditos se deu em razão do saldo credor passível de ressarcimento ser inferior ao valor pleiteado.

No Recurso Voluntário houve impugnação específica apenas confirmando a existência de saldo credor disponível nos processos n.ºs. 10830.901473/2010-97; 10830.901474/2010-31, 10830.901475/2010-86 e 10830.901476/2010-21. Alega o recorrente que:

16. A fiscalização reconstituiu o saldo credor do IPI do exercício de 2006, em que pese estes estarem sendo discutidos nos Processos Administrativos n.ºs 10830.901473/2010-97; 10830.901474/2010-31; 10830.901475/2010-86 e 10830.901476/2010-21.

17. Ocorre que, com relação a estes débitos, não podia a fiscalização tê-lo reconstituído, uma vez que o crédito existente era suficiente para a compensação.

18. No que se refere aos mencionados processos, visando comprovar a existência do crédito, a RECORRENTE apresentou cópia do Livro de Apuração do IPI (Doc. 04), bem como planilhas de cálculo com a composição do crédito desde o 3º trimestre de 2001, o qual pede-se vênha para juntá-los **(Doc.01)**.

19. Como forma de demonstrar que mesmo após todas as compensações a empresa continuou com saldo credor de IPI, elaborou a RECORRENTE a planilha abaixo em

que demonstra: a) qual o saldo do período anterior; b) qual o crédito acumulado no período; c) quais os débitos do período; d) qual o saldo credor do período; e) quais os valores utilizados em compensações; f) qual o saldo credor do período considerando-se as compensações realizadas. Vejam:

Planilha 02

PERÍODO	SALDO DO PERÍODO ANTERIOR	CRÉDITO TOTAL	DÉBITOS NORMAIS + OUTROS DÉBITOS	TOTAL DE CRÉDITO NO PERÍODO	VALORES COMPENSADOS EM PER/DCOMP	TOTAL DO CRÉDITO APÓS COMPENSAÇÕES
4º TRI 2001	R\$ 464.426,20	R\$ 1.583.383,21	R\$ 779.685,04	R\$ 1.268.124,37	R\$ 1.673,04	R\$ 1.266.451,33
1º TRI 2002	R\$ 1.268.124,37	R\$ 698.916,61	R\$ 536.018,78	R\$ 1.431.022,20	R\$ 152.847,26	R\$ 1.278.174,94
2º TRI 2002	R\$ 1.431.022,20	R\$ 852.181,82	R\$ 392.956,49	R\$ 1.890.247,53	R\$ 450.445,90	R\$ 1.439.801,63
3º TRI 2002	R\$ 1.890.247,53	R\$ 806.653,87	R\$ 925.007,95	R\$ 1.771.893,45	R\$ -	R\$ 1.771.893,45
4º TRI 2002	R\$ 1.771.893,45	R\$ 2.064.313,85	R\$ 1.402.549,25	R\$ 2.433.658,05	R\$ 112.002,26	R\$ 2.321.655,79
1º TRI 2003	R\$ 2.433.658,05	R\$ 966.652,15	R\$ 579.042,77	R\$ 2.821.267,43	R\$ 439.855,63	R\$ 2.381.411,80
2º TRI 2003	R\$ 2.821.267,43	R\$ 1.508.217,71	R\$ 2.869.981,60	R\$ 1.459.503,54	R\$ 625.294,21	R\$ 834.209,33
3º TRI 2003	R\$ 1.459.503,54	R\$ 922.011,48	R\$ 473.509,42	R\$ 1.908.005,60	R\$ 439.610,57	R\$ 1.468.395,03
4º TRI 2003	R\$ 1.908.005,60	R\$ 1.847.480,00	R\$ 668.331,24	R\$ 3.087.154,36	R\$ 1.158.598,50	R\$ 1.928.555,86
1º TRI 2004	R\$ 3.087.154,36	R\$ 734.766,03	R\$ 366.989,15	R\$ 3.454.931,24	R\$ 365.712,65	R\$ 3.089.218,59
2º TRI 2004	R\$ 3.454.931,24	R\$ 1.006.525,35	R\$ 521.206,62	R\$ 3.940.249,97	R\$ 470.396,14	R\$ 3.469.853,83
3º TRI 2004	R\$ 3.940.249,97	R\$ 1.063.565,69	R\$ 301.939,57	R\$ 4.701.876,09	R\$ 759.877,53	R\$ 3.941.998,56
4º TRI 2004	R\$ 4.701.876,09	R\$ 1.033.769,41	R\$ 570.041,60	R\$ 5.165.603,90	R\$ 446.833,81	R\$ 4.718.770,09
1º TRI 2005	R\$ 5.165.603,90	R\$ 1.036.313,20	R\$ 2.953.579,22	R\$ 3.248.337,88	R\$ 671.817,72	R\$ 2.576.520,16
2º TRI 2005	R\$ 3.248.337,88	R\$ 1.201.906,44	R\$ 290.229,67	R\$ 4.160.014,65	R\$ 910.850,00	R\$ 3.249.164,65
3º TRI 2005	R\$ 4.160.014,65	R\$ 1.799.486,43	R\$ 294.950,93	R\$ 5.664.550,15	R\$ 1.503.011,95	R\$ 4.161.538,20
4º TRI 2005	R\$ 5.664.550,15	R\$ 1.347.187,06	R\$ 326.888,55	R\$ 6.684.848,66	R\$ 821.758,24	R\$ 5.863.090,42

(*) Do débito do 2º TRI 2003, R\$ 1.912.462,22 refere-se a estorno de créditos presumidos do 4º trimestre 2001 e 4º trimestre 2002 já compensados, razão pela qual foi abatido do total de débitos do trimestre; (**) Do débito do 1º TRI 2005, deduz-se R\$ 2.590.299,52 por se tratar de estorno de créditos já compensados; (***) Do débito do 4º TRI 2005, deduz-se 1.740.285,79, por se tratar de estorno de créditos já compensados.

20. Explicitando mais ainda, elaborou também as planilhas abaixo que demonstram (i) de que forma foram alocados os valores compensados descrito na planilha anterior nos respectivos PER/DCOMPS.

Planilha 03

PER/DCOMP nº 10830.901473. Valor: R\$ 1.018.898,30 (A)				
Períodos utilizados	Crédito no período	Valor utilizado do Período	Débito	Período de apuração do Débito
1º TRIM/2003	2.821.267,43	439.855,63	1.018.898,30	31/01/2006
2º TRIM/2005	4.160.014,65	11.871,00		
3º TRIM/2005	5.664.550,15	567.171,77		
Total		1.018.898,40	1.018.898,30	
PER/DCOMP nº 10830.901474. Valor: R\$ 1.582.813,59 (B)				
Períodos utilizados	Crédito no período	Valor utilizado do Período	Débito	Período de apuração do Débito
2º TRIM/2003	1.459.503,54	625.294,21	342.759,89	dez/05
3º TRIM/2005	5.664.550,15	935.840,18	1.240.053,70	
4º TRIM/2005	6.684.848,66	21.679,20		
Total		1.582.813,59	1.582.813,59	
PER/DCOMP nº 10830.901475. Valor: R\$ 849.112,66 (C)				
Períodos utilizados	Crédito no período	Valor utilizado do Período	Débito	Período de apuração do Débito
3º TRIM/2003	1.908.005,60	439.610,57	849.112,66	dez/05
4º TRIM/2005	6.684.848,66	409.502,09		
Total		849.112,66	849.112,66	
PER/DCOMP nº 10830.901476. Valor: R\$ 1.549.175,45 (D)				
Períodos utilizados	Crédito no período	Valor utilizado do Período	Débito	Período de apuração do Débito
4º TRIM/2003	3.087.154,36	1.158.598,50	1.549.175,45	dez/05
4º TRIM/2005	6.684.848,66	390.576,95		
Total		1.549.175,45	1.549.175,45	
PER/DCOMP nº 10830.903837. Valor: R\$ 827.148,23 (E)				
Períodos utilizados	Crédito no período	Valor utilizado do Período	Débito	Período de apuração do débito
3º TRIM/2002	1.771.893,45	0,00	464.970,78	set/05
4º TRIM/2004	5.165.603,90	57.486,81	362.177,45	
1º TRIM/2005	3.248.337,88	671.817,72		
2º TRIM/2005	4.160.014,65	97.843,70		
Total		827.148,23	827.148,23	
PER/DCOMP nº 10830.903838. Valor: R\$ 913.137,56 (F)				
Períodos utilizados	Crédito no período	Valor utilizado do Período	Débito	Período de apuração de débito
4º TRIM/2002	2.433.658,05	112.002,26	913.137,56	set/05
2º TRIM/2005	4.160.014,65	801.135,30		
Total		913.137,56	913.137,56	

21. Tendo em vista que os valores constantes da coluna "valores compensados em PER/DCOMP" da planilha 2 algumas vezes são compostos por débitos compensados em PER/DCOMP diversas, apresenta a planilha abaixo consolidando os valores por trimestre:

Planilha 04

Trim./ano	Valor	PER/DCOMP utilizada
4º TRIM/2002	112.002,26	10830.903838/2009-84 (F)
1º TRIM/2003	439.855,63	10830.901473/2010-97 (A)
2º TRIM/2003	625.294,21	10830.901474/2010-31 (B)
3º TRIM/2003	439.610,57	10830.901475/2010-86 (C)
4º TRIM/2003	1.158.598,50	10830.901476/2010-21 (D)
4º TRIM/2004	57.486,81	10830.903837/2009-30 (E)
1º TRIM/2005	671.817,72	10830.903837/2009-30 (E)
2º TRIM/2005. R\$ 910.850,00	97.843,70	10830.903837/2009-30 (E)
	801.135,30	10830.903838/2009-84 (F)
	11.871,00	10830.901473/2010-97 (A)
3º TRIM/2005. R\$ 1.503.011,95	567.171,77	10830.901473/2010-97 (A)
	935.840,18	10830.901474/2010-97 (B)
4º TRIM/2005. R\$ 821.758,24	21.679,20	10830.901474/2010-31 (B)
	409.502,09	10830.901475/2010-86 (C)
	390.576,95	10830.901476/2010-21 (D)

22. Com efeito, essas informações e o os dados constantes nos Livros de Registro de Apuração do IPI evidenciam a existência de saldo credor acumulado suficiente, passível de ressarcimento, anterior à data da compensação, não podendo, portanto, a fiscalização tê-los reconstituídos como o fez.

23. Nem se alegue, ainda, a impossibilidade de utilização dos créditos acumulados nos trimestres para compensação. Isso porque a Lei nº 9.779/99, em seu art. 11, não fez menção a que os pedidos de compensação devam referir-se a um único trimestre-calendário, assim como a IN regulatória dos procedimentos de compensação também não dispunha, à época da transmissão da DCOMP, sobre essa obrigatoriedade. Vejamos o texto expresso da Lei:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

24. Notem que, não obstante indicar que o acúmulo do crédito será realizado sob a periodicidade trimestral, não há indicação de que o ressarcimento apenas pode se referir àquele trimestre.

25. Essa obrigatoriedade de vincular cada ressarcimento a um único trimestre foi instituída somente com o advento da IN SRF nº 728/07, de 23/03/07, posterior à transmissão do PER/DCOMP retificado, que incluiu o parágrafo 72 ao art. 16, da IN SRF 600/05, nos seguintes termos:

Art.16. (...) § 72 Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário;

26. Ou seja, apenas após a transmissão do PER/DCOMP retificado é que passou a constar da exigência que cada Pedido de Ressarcimento deveria referir-se a um único trimestre. Contudo, tal modificação não poderia ser aplicada no presente caso, vez que a transmissão do PER/DCOMP retificado ocorreu em momento anterior à sua vigência.

27. Além disso, há que se ressaltar que a Instrução Normativa extrapolou sua função, ao impor restrição não existente na lei, o que demonstra sua manifesta ilegalidade.

28. Sendo assim, também sob esse aspecto, a decisão deve ser reformada para garantir o direito da RECORRENTE, com a homologação integral da compensação.

29. Ademais, o simples erro formal no preenchimento do Pedido de Ressarcimento (indicação dos trimestres de forma equivocada), não pode sobrepujar a verdade dos fatos - o direito a compensação que tem a RECORRENTE em face de um crédito de IPI.

(...)

33. Por isso, importa saber se, na data da compensação, havia crédito passível de ressarcimento suficiente para quitação do débito, o que, de fato, ocorreu e justifica a reforma da decisão combatida.

34. Com efeito, nos mencionados PAs, ainda que o CARF entenda pela impossibilidade de realização do Pedido de Ressarcimento relativamente a mais de um trimestre, ao menos analisará o Pedido de Ressarcimento retificador, vez que o saldo credor foi analisado sem considerar a retificação.

35. Com isso, ao menos o saldo credor referente ao período deve ser considerado, dando ensejo à reforma mesmo que parcial da decisão recorrida.

Nesse ponto observo que o recorrente menciona que foi necessário retificar o PER/DCOMP em análise na tentativa de incluir “tantos trimestres fossem necessários” em um único pedido de ressarcimento/compensação para suprir o valor do débito anteriormente declarado. Logo, foi esse o motivo para não ser possível a retificação via sistemas, visto que a forma estabelecida pelo Art.11 da Lei n.º 9.779 de 1999 é o pedido sobre cada trimestre-calendário, vejamos a redação do artigo 11:

*Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

Quanto à obrigatoriedade de cada pedido de ressarcimento se referir a um único trimestre calendário, não existe nenhuma ilegalidade em tal limitação, pois o aspecto procedimental do pedido está incluído no poder normativo da administração tributária estabelecido no art. 11 da Lei 9.779/99.

Sendo a razão do indeferimento a ausência de créditos suficientes, que por óbvio se deu por erro cometido na DCOMP original, entendo, pelo que foi mencionado pelo recorrente,

que para compor o valor do débito informado na DCOMP ORIGINAL, foi necessário utilizar créditos acumulados de mais de um trimestre.

Ocorre que é vedado o pedido de ressarcimento de crédito de trimestres calendários diferentes e não há como afirmar que no 1º trimestre de 2006 de fato havia saldo suficiente para homologação das compensações, posto que o próprio contribuinte esclarece que errou na declaração do saldo credor na DCOMP original, sem apontar exatamente qual foi o seu erro.

Analisando as Planilhas apresentada pelo contribuinte, conforme acima foi colacionado, não há como concluir pela existência de saldo credor suficiente para compensação dos débitos declarados, especialmente em razão da constatação de insuficiência de créditos nos processos 10830.901473/2010-97(1º tri de 2003); 10830.901474/2010-31 (2º tri de 2003), 10830.901475/2010-86 (3º tri de 2003) e 10830.901476/2010-21 (4º tri de 2003), julgados nessa mesma sessão.

Conforme já exposto acima, a forma estabelecida pela Lei n.º 9.779 de 1999 no seu artigo 11 é o pedido sobre cada trimestre-calendário. Sendo assim, o erro formal que o contribuinte alega ter cometido na Declaração de Compensação jamais poderia ser suprido via formulário de papel utilizando-se de trimestres diversos do que foi declarado na DCOMP original.

Aliás, a origem da composição dos créditos que pretende se ressarcir é condição primária para análise do pedido de ressarcimento/compensação, não sendo possível superar a forma para seguir na análise das provas e assim, eventualmente, aferir se de fato haveria crédito suficiente no trimestre declarado para compensar com os débitos também declarados, até porque, para que seja deferido o pedido de diligência ou mesmo para que seja analisadas as provas acostadas, seria necessário saber sobre qual trimestre o contribuinte pretende se creditar de fato, visto que, repita-se, somente é possível a análise em PER/DCOMP de um trimestre por vez! Agir diferente seria o mesmo que, auditar todo o período em conjunto (4º trimestre de 2001 ao 1º trimestre de 2006), em busca de validar um grande saldo acumulado, para assim satisfazer os débitos declarados em DCOMP, fato que contraria todo o regramento do imposto estabelecido pelas normas legais.

Soma-se a este cenário a difícil compreensão da composição dos eventuais saldos credores e a ausência de estorno dos valores pedidos em ressarcimento/compensação no Livro de Apuração, nos trimestres pretendidos, já que a recorrente realizou o estorno de forma acumulada conforme mencionado pela fiscalização nos relatórios elaborados para análise dos pedidos dos processos de períodos anteriores, como por exemplo o seguinte trecho extraído do processo n.º 10830.901474/2010-31:

Os estornos dos valores acima foram consignados no Livro Registro de Apuração do IPI no mês de fevereiro/2005 (Folhas 345/347) e no mês de outubro/2005 (Folhas 248/349), ou seja, o estorno ocorreu em períodos de apuração posteriores ao trimestre em análise.

De certo que as INs que estabelecem as normas sobre restituição, compensação e ressarcimento, dispõe que os estornos devem ser efetuados no “período de apuração em que foi

apresentado à SRF o pedido de ressarcimento” (Art. 17 da IN SRF nº 600/2005¹), fundeado no pressuposto de que o pedido será a cada trimestre-calendário.

Melhor explicando, a Secretaria da Receita Federal editou, inicialmente, as Instruções Normativas SRF nºs. 33/1999 e 210/2002 (art.14), cujos enunciados normativos fundamentais à presente análise são transcritos a seguir:

Instrução Normativa SRF nº 033, de 04 de março de 1999.

Art. 1º A apuração e a utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, inclusive em relação ao saldo credor a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, dar-se-á de conformidade com esta Instrução Normativa.

Art. 2º Os créditos do IPI relativos à matéria prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II ao final de cada trimestrecalendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997.

Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º **Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração,** ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a: (grifamos)

I créditos presumidos do IPI, como ressarcimento das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item 6 da IN SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, **ao final de cada trimestre calendário,** créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o

¹ Art. 17. No período de apuração em que for apresentado à SRF o pedido de ressarcimento, bem como em que forem aproveitados os créditos do IPI na forma prevista no art. 26, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado.

estabelecimento matriz da **pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento** de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º **São passíveis de ressarcimento** apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, **apurados no trimestre calendário**, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre calendário.

As disposições normativas da IN SRF nº 210/2002, acima transcritas, foram reproduzidas pela IN SRF nº. 460/2004, vigente à época da transmissão do PER/DCOMP em análise, a qual, em seu art. 16, delimitou o ressarcimento aos créditos de IPI apurados ou escriturados no trimestre calendário, conforme dispositivos transcritos abaixo (grifei partes):

Ressarcimento de créditos do IPI

Art. 16. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

I créditos presumidos do IPI, como ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, previstos na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001;

II créditos decorrentes de estímulos fiscais na área do IPI a que se refere o art. 1º da Portaria MF nº 134, de 18 de fevereiro de 1992; e

III créditos do IPI passíveis de transferência a filial atacadista nos termos do item " 6" da Instrução Normativa SRF nº 87/89, de 21 de agosto de 1989.

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 3º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados mediante utilização do Programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração (papel) acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

§ 4º Somente são passíveis de ressarcimento:

I os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz;

II os créditos relativos a entradas de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre calendário; e

III os créditos presumidos do IPI de que trata o art. 2º da Lei nº 6.542, de 28 de junho de 1978, escriturados no trimestre calendário.

Diferente do que alega o contribuinte, a IN SRF nº. 460/2004 traz as mesmas restrições que a IN SRF nº 210/2002, delimitando o ressarcimento aos créditos escriturados no trimestre calendário de referência. Na mesma linha seguiram as INs SRF nºs 600/2005 e 900/2008.

Ademais, apesar de já constar em manuais e material de orientação disponibilizados ao contribuinte, em março 2007 a Secretaria da Receita Federal cuidou inclusive de deixar expresso na Instrução Normativa SRF nº 600/2005 a obrigatoriedade de utilização de um pedido específico para trimestre calendário com o advento da IN SRF nº 728/07, de 23/03/07, incluindo o parágrafo 72 ao art. 16².

Constata-se, portanto, em face de todos os destaques feitos acima, em conjunto com o artigo 11 da Lei n.º 9.779 de 1999 que não há previsão para combinação de trimestres diversos com a finalidade de compor saldo credor tanto quanto necessário para cobrir os débitos que se pretende compensar.

O tema já foi amplamente debatido no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sendo sedimentado o entendimento da possibilidade de Ressarcimento ou Compensação de créditos do IPI somente para cada trimestre, como, por exemplo, no acórdão nº. **3201-009.561**, voto de minha relatoria, julgado em sessão realizada em 13/12/2021, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2007 a 31/12/2011

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DO IPI. PERÍODOS ULTRAPASSANDO OS MESES DE UM TRIMESTRE. UTILIZAÇÃO DE FORMULÁRIO EM PAPEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA PER/DCOMP. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.

Não há amparo legal para utilização do Pedido de Ressarcimento do IPI formulado em papel, em vez do programa PER/DCOMP, quando o contribuinte despreza que o período de apuração do IPI é mensal e que cada pedido de ressarcimento deve se referir ao único trimestre-calendário e ser efetuado pelo saldo credor passível de ressarcimento remanescente no trimestre-calendário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Por ser considerado não formulado o Pedido de Ressarcimento em papel, que desprezou que o pleito deve se referir a um único trimestre-calendário, restam inexistentes os créditos pretendidos e, em consequência, a compensação a ele vinculada é não homologada.

Cito também o acórdão n.º **3201-006.739** desta Turma, em outra formação, que por unanimidade assim entendeu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

² Art.16. (...) § 72 Cada pedido de ressarcimento deverá:

I - referir-se a um único trimestre-calendário;

SALDO CREDOR DE PERÍODOS ANTERIORES. APROVEITAMENTO NO TRIMESTRE SEGUINTE.

Remanescendo saldo credor do IPI ao final de um trimestre, apurado após a dedução dos débitos devidos no período e de eventuais créditos compensados, ele será transferido para o período de apuração subsequente e poderá ser utilizado apenas na absorção de débitos desse novo período, não podendo, por conseguinte, ser objeto de pedido de ressarcimento, pois que relativo a outro período de apuração.

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS. CONCEITUAÇÃO.

O direito ao ressarcimento de créditos básicos de IPI restringe-se às aquisições de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem) tributadas pelo imposto, utilizados no processo produtivo e consumidos a partir de contato direto sobre o produto em fabricação, nos termos exigidos pela legislação do IPI. (...)

Com destaque para os enxertos abaixo:

(...)

O “Manual de Ajuda” do programa PER/DComp, por sua vez, estipula o seguinte: Atenção! Se no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, estes deverão ser excluídos do pedido e, caso esses valores ainda não tenham sido objeto de pedidos/declarações anteriores, deverão ser solicitados em pedido próprio, transmitido separadamente, observando-se, inclusive, o estorno do valor que se deseja ressarcir. (g.n.)

Há que se destacar, ainda, que a pretensão do Recorrente de formular pedidos de ressarcimento abarcando saldos acumulados de diferentes trimestres-calendário, criando confusão entre períodos de apuração diferentes, esbarra na previsão legal e na regulamentação realizada por meio de instrução normativa, regulamentação essa determinada pelo art. 11 da Lei nº 9.779/1999, que restringe tal aproveitamento a título de ressarcimento somente ao próprio período de apuração, conforme se verifica da jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), aqui exemplificada pela ementa do acórdão nº **9303-008.675**, de 16/05/2019.

Feitas essas considerações, resta evidente a impossibilidade de utilização de saldo credor de mais de um trimestre para um único PER-DCOMP com a finalidade de compensar um débito declarado.

Não menos importante ressaltar que quanto ao PER/DCOMP original, a negativa de homologação se deu, pela ausência de saldo credor disponível capaz de compensar o débito declarado, que nos termos do que foi apresentado nestes autos pelo contribuinte, ocorreu em razão de um erro no preenchimento da declaração.

Por fim, Em que pese toda argumentação e documentos apresentados, não há nos autos esclarecimento de forma objetiva sobre o valor do saldo credor que de fato o contribuinte entendia possuir no 1º trimestre de 2006, mas toda narrativa leva a crer que esse saldo não seria suficiente para cobrir o valor do débito declarado, isso porque, na retificação ele buscou compor o crédito com mais de um trimestre calendário, quando na verdade deveria se valer de outras alternativas formais, como: cancelar o PER/Dcomp, ou mesmo, retificar o valor do débito na declaração, para se adequar ao real saldo credor do 1º trimestre do 2006, e igual equívoco o contribuinte incorreu nos processos que pede conexão.

Dentro dessas conclusões, correta a decisão *a quo* que manteve o despacho decisório que não homologou a PER/DCOMP, bem como correta a negativa de retificação

fundamentada na impossibilidade da composição de saldo credor com mais de um trimestre-calendário acumulado, pois há erro na forma que o contribuinte pretende ser ressarcido do IPI, fato que impossibilita a aferição de liquidez e certeza dos créditos³.

O contribuinte alega ainda ter ocorrido erro na apuração de modo que a glosa foi em valor inferior ao que constou no Despacho Decisório, vejamos destaques do Recurso Voluntário.

111.3 — DO ERRO DE CÁLCULO DO DESPACHO DECISÓRIO

42. Da análise do despacho que restou mantido pela decisão recorrida verifica-se que a fiscalização reconheceu, para o 1º trimestre de 2006, um crédito total de R\$ 1.309.556,39, enquanto que o valor utilizado pela RECORRENTE por meio da PER/DCOMP 36052.06076.301208.1.1.01-1709 soma R\$ 1.118.179,37. Vejamos:

Periodo de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI	Débitos Ajustados
Jan/2006	600.043,13	981,02	599.062,11	90.227,01	90.227,01
Fev/2006	343.911,00	769,63	343.141,37	5.046.883,49	5.046.883,49
Mar/2006	367.352,91	0,00	367.352,91	60.798,83	60.798,83
TOTAL	1.311.307,04	1.750,65	1.309.556,39	-	-

43. Todavia, a par do indevido abatimento do débito de 02/2006, no valor de R\$ 5.046.883,49, como já exposto nos tópicos anteriores, o fato é que no "Demonstrativo do Crédito Reconhecido", apresentado no despacho decisório foi informado um crédito de apenas R\$ 311.263,23:

Nº PERDCOMP	VALOR SOLICITADO	VALOR RECONHECIDO
36052.06076.301208.1.1.01-1709	1.118.179,37	311.263,23

44. Ora, da análise do despacho bem como dos "Demonstrativos do Crédito" nele constantes, verifica-se que a fiscalização reconheceu, para o 1º trimestre de 2006, um crédito total de R\$ 1.309.556,39 e não apenas R\$ 311.263,23.

45. De fato, a glosa do crédito no 1º trimestre de 2006 foi de apenas R\$ 1.750,65, ficando clara a incorreção do valor apontado no despacho como reconhecido, de R\$ 311.263,23.

³ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

46. Dessa forma, o valor reconhecido é suficiente para a compensação realizada pela RECORRENTE, no valor de R\$ 1.118.179,37, devendo ser integralmente homologada em por consequência, cancelada a cobrança em comento por absoluta insubsistência.

Sobre essas alegações acima DRJ assim se pronunciou:

Quanto ao erro de apuração, cabe informar à manifestante que os demonstrativos do crédito possuem como única novidade o referido débito, correspondendo os demais valores àquilo que o interessado informou na PERDCOMP, de fato, a manifestante toma apenas parte dos demonstrativos, considerando os saldos que informou como reconhecimento do Fisco e deixando de lado os demais débitos, ademais, ainda que não houvesse glosas e não o constasse o indigitado débito, se os saldos informados na PERDCOMP fossem superiores ao valor do pedido, tão somente este seria considerado.

No Despacho decisório que tratou da análise do pedido de ressarcimento/compensação constam as seguintes informações:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 68.059.674/0001-03	NOME EMPRESARIAL GEVISA S A	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 68.059.674/0001-03
---------------------------------------	--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
36052.06076.301208.1.1.01-1709	1o. Trimestre/2006	Ressarcimento de IPI	10830-901.477/2010-75

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.118.179,37
 - Valor do crédito reconhecido: R\$ 311.263,23
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatção de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
 - Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 04513.14864.301208.1.3.01-6861

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

36052.06076.301208.1.1.01-1709

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/04/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
-----------	-------	-------

806.916,14	161.383,22	181.475,43
------------	------------	------------

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei nº 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto nº 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Muito embora a DRJ pudesse ser mais clara em suas considerações, em suma deixa claro que a premissa no qual parte a recorrente se baseia acerca de valores informados na própria PER/DCOMP, desconsidera o que a fiscalização detalhou no Relatório Anexo ao Despacho Decisório (e-fl.792), abaixo reproduzido.

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 11/5/2011 11:19:33

Nome/Nome Empresarial: GEVISA S A
CPF/CNPJ: 68.059.674/0001-03

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 36052.06076.301208.1.1.01-1709

Número do processo de crédito: 10830-901.477/2010-75

Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 916044750

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS E DÉBITOS (RESSARCIMENTO DE IPI)

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Créditos Ressarcíveis	Glosas de Créditos Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Créditos Não Ressarcíveis	Glosas de Créditos Não Ressarcíveis	Reclassificação de Créditos	Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Débitos IPI
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j)
Mensal,Jan/2006	600.043,13	981,02	0,00	599.062,11	0,00	0,00	0,00	0,00	90.227,00
Mensal,Fev/2006	343.911,00	769,63	0,00	343.141,37	72,51	0,00	0,00	72,51	5.046.883,49
Mensal,Mar/2006	367.352,91	0,00	0,00	367.352,91	4.709,15	0,00	0,00	4.709,15	60.798,83

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como ressarcíveis.

Coluna (c): Total de glosas dos créditos ressarcíveis de IPI do período, detalhadas na informação fiscal.

Coluna (d): Parcela dos créditos de IPI a ser deduzida dos ressarcíveis, em função da reclassificação.

Coluna (e): Total ajustado dos créditos ressarcíveis de IPI: (e) = (b) - (c) - (d).

Coluna (f): Créditos de IPI informados pelo contribuinte para este PER/DCOMP, considerados como não ressarcíveis.

Coluna (g): Total de glosas dos créditos não-ressarcíveis de IPI.

Coluna (h): Parcela dos créditos de IPI a ser adicionada aos não-ressarcíveis, em função da reclassificação.

Coluna (i): Total ajustado dos créditos não-ressarcíveis de IPI: (i) = (f) - (g) + (h).

Coluna (j): Débitos de IPI inscritos no RAIP, exceto por estorno de Ressarcimento de Créditos, segundo informações prestadas no PER/DCOMP.

Coluna (k): Débitos de IPI apurados pela Fiscalização da RFB em autos de infração registrados até esta data.

Coluna (l): Total de débitos (utilização dos créditos inscritos no RAIP).

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal,Jan/2006	0,00	0,00	0,00	0,00	599.062,11	90.227,01	0,00	508.835,10	508.835,10	0,00
Mensal,Fev/2006	0,00	508.835,10	508.835,10	72,51	343.141,37	5.046.883,49	0,00	0,00	0,00	4.194.834,5
Mensal,Mar/2006	0,00	0,00	0,00	4.709,15	367.352,91	60.798,83	0,00	311.263,23	311.263,23	0,00

Observações:

Coluna (a): Períodos de apuração do trimestre de referência.

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior.

Coluna (c): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor reconhecido em PER/DCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (h) do período de apuração anterior.

Coluna (d): Para o primeiro período de apuração, será igual a 0 (zero).

Para os demais períodos de apuração, será igual ao valor da coluna (i) do período de apuração anterior.

código de localização EPU4.0222.17115.BK9S.

Cópia autenticada administrativamente

SP CAMPINAS DRF

Fl. 793

Coluna (e): Valor transportado da coluna (i) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (f): Valor transportado da coluna (e) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

Coluna (g): Valor transportado da coluna (m) do Demonstrativo de Créditos e Débitos.

O Total de Débitos Ajustado no período será deduzido inicialmente dos créditos não passíveis de ressarcimento e, depois, dos créditos passíveis de ressarcimento.

Coluna (h): Saldo Credor Não Ressarcível após a dedução dos débitos (g).

Coluna (i): Saldo Credor Ressarcível após a dedução dos débitos remanescentes (g).

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO RECONHECIDO PARA CADA PERDCOMP

(Valores em Reais)

Nº PERDCOMP	Valor Solicitado / Utilizado	Valor Reconhecido
36052.06076.301208.1.1.01-1709	1.118.179,37	311.263,23

Ora, o total de R\$ 1.309.556,39, nada mais é do que a soma dos valores informados como “créditos passíveis” no PER/DCOMP, longe de se afirmar que a fiscalização tenha reconhecido e consequentemente tenha se equivocado e assim homologar parcialmente o crédito pleiteado no valor de R\$ 311.263,23.

Nesse ponto alegado, não se pode perder de vista todo o contexto já apresentado, em relação a forma com que a recorrente buscou se valer dos créditos passíveis de serem ressarcidos, compondo saldos credores de mais de um trimestre, o que de certo impactou em não ter o total de crédito no valor de R\$ 1.118.179,37, integralmente homologado.

Portanto, compulsando os documentos anexado aos autos, bem como diante o exposto, não vejo óbice ao valor que fora concedido pela fiscalização.

Conclusão

Diante do exposto rejeito as preliminares e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o meu entendimento.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa